



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.204 - MS (2011/0004737-0)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar de ser possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o cumprimento da sanção corporal em relação aos crimes cometidos sob a égide da Lei nº 11.343/2006, dependendo do **quantum** de pena aplicado, consoante orientação da Sexta Turma desta Corte, o certo é que, no caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão), levando em conta que a reprimenda básica foi fixada acima do mínimo legal, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (notadamente a considerável quantidade de droga apreendida - 382 quilos de maconha). Da mesma forma, mostra-se inviável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, não se encontrando preenchidos os requisitos legais.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.204 - MS (2011/0004737-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Carlos dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 33, **caput**, c/c o § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, e 400 dias-multa, havendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo defensivo para, reduzindo a pena-base, fixar a pena definitiva do paciente em 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mantida, nos demais termos, a sentença condenatória.

Busca a impetração a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena corporal, e, ainda, a sua substituição por medidas restritivas de direitos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/82.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 88/90), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.204 - MS (2011/0004737-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a ordem não comporta concessão.

O Tribunal de origem, em sede de apelação, reduziu a pena-base do paciente, fixando-a em 2 anos acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida em seu poder - 382 quilos de maconha -, chegando a pena final ao patamar de 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Negou, de outro lado, a concessão do regime aberto para início de cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, assim se manifestando:

"Por fim, adequada a decisão a quo em não permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o regime aberto de cumprimento de pena.

Primeiramente, por explícita vedação do § 4º do art. 33 da Lei de Entorpecentes...

Em segundo lugar, a pena para o tráfico de drogas, como para qualquer outro crime hediondo, deve ser cumprida, por força da nova redação dada pela Lei 11.464/2007 ao art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, inicialmente em regime fechado, o que também inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

(...)

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a pena-base nos termos acima proferidos." (fls. 60/61)

Quanto ao regime prisional, apesar de ser possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o cumprimento da sanção corporal em relação aos crimes cometidos sob a égide da Lei nº 11.343/2006, dependendo do **quantum** de pena aplicado, consoante orientação da Sexta Turma desta Corte, o certo é que, no caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão), levando em conta que a reprimenda básica foi fixada acima do mínimo legal, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (**notadamente a considerável quantidade de droga apreendida - 382 quilos de maconha**).

O pleito de substituição da pena corporal não merece melhor sorte.

Isso porque diante do reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, torna-se inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, não preenchidos os requisitos legais.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME MENOS GRAVOSO. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE AUTORIZAM A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

1. O pedido de recorrer em liberdade se encontra prejudicado em virtude do trânsito em julgado da condenação.

2. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, as penas referentes ao crime de tráfico de drogas – vedada a conversão em penas restritivas de direitos – poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. No caso, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar de 1/3 (um terço), considerando a expressiva quantidade de entorpecente apreendido – mais de 3 Kg (três quilos) de cocaína. Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

4. Muito embora a reprimenda final não exceda 8 (oito) anos de reclusão, entendo ser devida a manutenção do regime prisional fechado, principalmente pelas características que envolvem a questão (apreensão de considerável quantidade de cocaína e internacionalidade do delito).

5. Pelas mesmas razões, não se mostra socialmente recomendável a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ressalte-se que esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício mesmo se praticado o crime na vigência da Nova Lei Antitóxicos, mas, na hipótese presente, a solução não se apresenta como adequada.

7. Ordem denegada." (HC nº 124.899/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 11/10/2010.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0004737-0

HC 194.204 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100210190 4090040078

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.